PREFEITURA DE
BOAVIAGEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CEARÁ
Fls. 539
RUBRICA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA(S)

AO(S)

PEDIDO(S)

DE

IMPUGNAÇÃO

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASISTENCIA MEDICA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CEARÁ
Fls. 540
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Processo nº 2025.01.29.001
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.29.001
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.01.29.001, apresentando pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital em epígrafe, argumentando, em resumo, que: a) haveria autorização de subcontratação acima do limite legal; b) não caberia exigência de documentos dos veículos como condição para assinatura do contrato; e c) o prazo estipulado para início da execução seria exíguo.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, *caput*, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ
Fls. 541
RUBRICA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

> vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) **Da Subcontratação**

A impugnante reclama, em seu pleito, que o edital permitiria de modo indevido a subcontratação de 70% (setenta por cento) do contrato, entendendo que a Lei Nº 14.133/21 limitaria a 25% (vinte e cinco por cento) a parcela passível de subcontratação, tomando por fundamento a disposição do art. 67, §9º do referido diploma legal.

De pronto, interessa destacar que o impugnante se equivoca ao tomar como limite máximo de subcontratação o percentual de 25%. A referência em questão é destinada apenas para a prerrogativa de se exigir, já quando da fase de habilitação, qualificação técnica do futuro subcontratado.

Em termos gerais, a subcontratação apenas é vedada em sua integralidade, como se depreende dos comandos do art. 122 da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração**.
>
> § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.
>
> § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Fls 542

> § 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
> (grifo)

Assim, dos argumentos esposados não decorreria a conclusão do impugnante.

Ocorre que, para além de refutar o argumento da impugnante, interessa, nesta oportunidade, esclarecer que, em verdade, o intuito da cláusula em questão não é franquear a subcontratação do restante da frota da qual não disponha em sua propriedade o futuro contratado, motivo pelo qual serão as cláusulas correlatas alteradas. Explica-se.

Quando se fala em contratos administrativos, certo é que não se pode exigir a propriedade de todos os instrumentos destinados à execução do pacto, sob pena de imiscuir-se a Administração na atividade privada e tornar restritiva a disputa inaugurada. Nesse sentido é que, a fim de resguardar a Administração, garantindo segurança jurídica ao pacto, é requisitado para fins de contratação a demonstração de que possui o adjudicatário, no mínimo, 30% (trinta por cento) de veículos sob sua propriedade, bastando aos demais a legítima posse por qualquer outro instrumento jurídico apto.

Isso não implica em terceirizar a execução, uma vez que todas as obrigações contratuais permanecem com o contratado que logrou êxito na licitação, sendo o mesmo responsável pela legalidade dos veículos, eventuais substituições, etc. Todo o gerenciamento e responsabilidades da execução permanecem com o signatário do contrato com o município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ
Fls. 543
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante disso, a fim de conferir clareza às disposições do instrumento convocatório, as cláusulas correlatas serão adequadas com posterior republicação e recondução do prazo legal de abertura do certame.

b) Da Demonstração de Viabilidade na Assinatura do Contrato

A impugnante segue seu pleito questionando a exigência de documentação dos veículos que serão destinados ao município, reclamando que estes não deveriam ser requisitados no momento da assinatura do contrato, mas apenas após início da execução, entendendo que a imposição nos moldes em que se encontra feriria a orientação da Súmula Nº 272 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

> No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências **de habilitação e de quesitos de pontuação técnica** para cujo atendimento os **licitantes** tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. (grifo)

Mais uma vez o preceito utilizado pela impugnante não leva ao entendimento pretendido pela mesma. É claro e expresso que a vedação se direciona ao momento da habilitação e julgamento técnico. Se trata de não impor a todos os interessados na licitação exigências que gerem custos, uma vez que naquele momento os mesmos não possuem qualquer direito ou expectativa concreta de direito à contratação, situação que difere completamente do cenário verificado na licitação em tela, uma vez que a documentação dos veículos que serão necessários à execução devem ser apresentados no ato da contratação, quando a empresa deixa a posição de mero licitante, já sendo titular do direito à contratação, com objeto adjudicado, resultado consolidado do certame.

Tampouco vale argumentar que apenas após o início da execução é que se faria razoável exigir a demonstração e regularidade dos meios de execução, pois são elementos essenciais à própria viabilidade de início da execução, motivo pelo qual é ausente de qualquer fundamento legal ou lógico o pedido formulado pela impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CEARÁ
Fls. 544
RUBRICA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

c) Do Prazo para Início da Execução

Por fim, requer a impugnante que seja alterado o prazo de início da prestação dos serviços, argumentando que 05 (cinco) dias úteis seriam inexequíveis, requerendo elastecimento para 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços em face das providências prévias necessárias e logística correlata.

Face ao exposto, destaque-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

> [...] a discricionariedade **é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador**. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal. [1] (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

> Parece mais coerente, entretanto, **ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação**. Na verdade, **conceitos indeterminados e discricionariedade são**

1 LIMBERGER, Thêmis. Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ
Fls. 545
RUBRICA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

> **fenômenos interligados**, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.[2] (grifo)

Uma vez que a definição do prazo correlato à entrega do objeto visa garantir a fluência dos serviços em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas, fora solicitada manifestação do setor competente, que entendeu pela permanência do prazo de entrega estabelecido em 05 (cinco) dias úteis, valendo destaque ao seguinte trecho conclusivo do parecer exarado:

> Com base nos aspectos apresentados, conclui-se que o prazo de 05 (cinco) dias após assinatura do contrato é tecnicamente justificável, pois equilibra a necessidade de rapidez na prestação do serviço com a viabilidade operacional da contratada. Sem mais para o momento, renovamos protestos de grande estima e elevada consideração.

Assim, não há que se falar em dilatação do prazo para satisfação de interesse privado da impugnante, pois há que ser privilegiado o interesse público, motivo pelo qual não procede o pedido formulado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, com adequação das disposições do instrumento convocatório no que se refere à previsão inicial de subcontratação, mantendo-se os demais termos e condições inalterados.

Boa viagem - CE, 17 de fevereiro de 2025.

Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro (a)

2 KRELL, Andreas J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.